



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003967/97-39
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
RECURSO Nº : 119.903
RECORRENTE : PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.958

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDRÉA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.903
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.958
RECORRENTE : PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da classificação da mercadoria descrita pela recorrente como "tambores contendo perfluoro octone sulfonyl fluoride (Fluoreco 1170)", classificada no código TAB 2904.90.0199 em declaração de importação registrada em 08/05/95.

Com base em laudo do LABANA, que entendeu que a mercadoria seria uma "preparação formicida (inseticida) constituída de N-Etil-Perfluoroxetano Sulfonamida (Sulfluramida) e composto orgânico com o grupamento carbonilado e fluorado com caráter aniônico, na forma de pasta a granel", o autuante entendeu que a classificação deveria se dar no código TEC 3808.10.29 e lançou imposto de importação, juros de mora e multa.

Inconformada, a empresa impugnou o feito anexando laudo de autoria da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto. A DRJ entendeu que o lançamento seria parcialmente procedente, já que o lançamento da multa não procederia.

O recurso voluntário a este Conselho veio acompanhado de despacho concessivo de liminar determinando à autoridade impetrada se abster de negar-lhe seguimento.

Em 14/09/1999, com a Resolução nº 303-750, cujo relatório e voto leio em sessão, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para que, com a amostra retirada da contra-prova, esclarecesse a respeito do teor de sulfluramida (%) e sobre qual o percentual mínimo necessário para que o produto seja considerado uma preparação formicida.

Lê-se, no ofício de fl. 213 que, em atendimento à diligência, estavam sendo encaminhados pela Alfândega de Viracopos ao I.N.T., em 17/01/2000, cópia integral do processo nº 10831.003967/97-39 para emissão de parecer com base na documentação anexa e literatura existente.

À fl. 226 consta fax do I.N.T. à Alfândega expondo que nos resultados das análises não constam cronograma, espectros de massa, espectros de infravermelho e RMN e, portanto, solicitando o envio da amostra referente a este

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.903
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.958

processo para ser analisada de forma a balizar as respostas formuladas. A data aposta no fax é 29/02/2000. Entretanto, o carimbo que lá consta é de 21/02/2002.

Em 02/05/2004 o Presidente desta Câmara oficiou para a Delegacia de Julgamento em Campinas solicitando informações a respeito do paradeiro do processo, das medidas administrativas adotadas e sobre a diligência determinada. Solicitou que os autos fossem remetidos para o Conselho e que fosse declinada a justificativa do andamento do processo.

Consta da fl. 243 o seguinte esclarecimento, com o acordo do chefe da SECAT do Aeroporto de Viracopos:

1. a diligência solicitada pelo 3º CC/DF, fls. 202/208, foi oficializada junto ao I.N.T./DF através do ofício de fls. 213, cuja resposta somente foi juntada ao processo em 21/02/02, fl. 226;

2. consultada em 21/02/02 a página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 219/225, constatou-se Acórdão de 30/08/2000 no MS nº 98-0615113-5/2000.03.99.009759-4, referente ao depósito prévio de 30% exigido sobre recurso administrativo, com decisão a favor da União, mas transitada em julgado somente em 03/04/2003.

É o relatório.

Adf

RECURSO Nº : 119.903
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.958

VOTO

Vários são os pontos que merecem esclarecimento a partir da análise dos documentos acostados aos autos após 14/09/1999, quando foi proferida a Resolução nº 303-750:

a-) este Colegiado decidiu que deveria ser utilizada amostra retirada da contra-prova pelo I.N.T., mas foi solicitada, em 17/01/2000, a emissão de parecer somente com base na documentação anexa e literatura existente;

b-) o fax de fl. 226, com data de 17/01/2000, em que o I.N.T. explica a necessidade e solicita o envio da amostra somente foi acostado aos autos mais de dois anos depois, em 21/02/2002;

c-) a contribuinte ficou ao desamparo de decisão judicial permitindo o seguimento do recurso sem a realização de depósito recursal, mas não lhe foi dada oportunidade de oferecer nova garantia de instância;

d-) não há notícia sobre o que foi feito com o processo desde a data da anexação do fax do I.N.T. (21/02/2002) até a chegada do Ofício do Presidente desta Câmara, de 04/05/2004, solicitando esclarecimentos a seu respeito;

e-) o processo não retornou ao Conselho.

A meu ver, deve ser registrada a necessidade de apuração do ocorrido por parte das autoridades competentes.

De outra feita, lembro que a recorrente continua ao desamparo de garantia de instância. Voto que proferi por ocasião da edição da Resolução nº 303-00832, de 20/08/2002, retrata bem minha posição sobre o assunto. Lembro que aquela decisão foi aprovada por unanimidade e que a jurisprudência do Colegiado se firmou no mesmo sentido. Transcrevo-o:

A Contribuinte interpôs o recurso voluntário em 22/03/1999, quando já estava em vigor o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, sucessivamente reeditada, que estabelecia que o recurso voluntário somente teria seguimento se o recorrente o instrísse com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.903
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.958

Depreende-se dos autos que, por ocasião da decisão desta Câmara no sentido de transformar o julgamento em diligência à Repartição de Origem, a Interessada estava amparada em decisão judicial (fls. 420/421) que concedeu liminar em mandado de segurança determinando o recebimento do recurso administrativo independentemente do depósito recursal.

Àquele momento, foi realizado juízo de admissibilidade que, por ser positivo, segundo a melhor doutrina, não precisava ser explícito.

Entretanto, em 16/05/02 esta Câmara, por meio do MEMO/SACAT/08124/nº 95/2002 foi comunicada de decisão favorável à União no que concerne ao processamento de recurso voluntário sem a obrigatoriedade do depósito de 30%. Verifica-se, pelo anexo ao comunicado que, em 17/04/02, por unanimidade de votos, foi dado provimento à apelação e à remessa oficial. Conforme informação colhida na Internet por esta Conselheira, o acórdão foi publicado no DJU de 21/06/02.

Dessa forma, a Recorrente está, nesta data, a descoberto de um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, o depósito recursal.

Porém, entendo que deve ser considerado que, embora não tenha sido proferida a decisão de mérito no presente julgado, ele está em fase de instrução porque, à época da Resolução, a Contribuinte estava amparada em decisão judicial. Além disso, no Parecer PGFN 1.159/99, a douta Procuradoria recomenda que a Delegacia da Receita Federal, ao ser informada de decisão denegatória ou cassatória da tutela judiciária fixe ao contribuinte prazo de 15 dias para efetivação e comprovação do depósito junto da própria Delegacia e não há notícia dessa providência nos autos.

Some-se a tanto que, posteriormente, foi criada, como alternativa ao depósito judicial, a possibilidade de prestação de garantias ou arrolamento, por iniciativa do recorrente, de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Finalmente, surge a Lei nº 10.522, de 19/07/02, art. 32, que deu nova redação ao § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*: “ Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.903
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.958

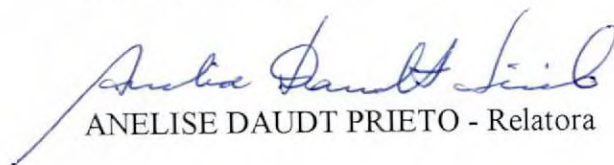
equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

Não deve ser olvidado que no sistema do isolamento dos atos processuais, conforme Moacyr Amaral Santos “a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência.” (*In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º vol. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.32). Acrescenta o mestre: “Assim, a regra, também para as leis processuais, é que estas provêm para o futuro, isto é, disciplinam os atos processuais a se realizarem. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Os atos processuais já realizados, na conformidade da lei anterior, permanecem eficazes, bem como os seus efeitos.”

Por todo o exposto, sou favorável a que seja dada oportunidade à Recorrente para que, querendo, promova a garantia da instância. Assim, voto para que os presentes autos sejam encaminhados à autoridade preparadora para que essa intime a Contribuinte a comprovar a sua realização.

É como voto. A recorrente deverá ser intimada a apresentar garantia de instância.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

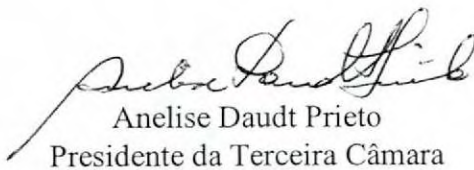
Processo nº: 10831.003967/97-39

Recurso nº: 119903

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-31958.

Brasília, 25/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em